TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	703087/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
INTERESSADO:	CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR	GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 936/25 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Pedido de efeitos infringentes. Conhecimento e parcial acolhimento, para exclusão, tão somente, da multa prevista no item III, *a* do acórdão, ante a comprovação da regularidade do item I, *f* do acórdão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por **WALDEMIR ALVES** (peça 517) e por **JOÃO DALMÁCIO PAVINATO** (peça 519) em face do Acórdão n. 3137/24 - STP[1] (peça 513), que manteve parcialmente o Acórdão n. 1968/20 – S1C (peça 458)[2], que julgou extraordinariamente as contas tomadas do Município de Cambé, relativas à contratação de obras públicas junto à Companhia de Desenvolvimento de Cambé (COMDEC), no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2012.

[1] Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
[2] Complementado pelo Acórdão n. 2825/20 – S1C (peça 471).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FIYZ

Inicialmente as contas de responsabilidade do Prefeito e da COMDEC foram julgadas irregulares, com determinação de restituição solidária dos valores apurados de danos ao erário, e aplicação de multas aos agentes e gestores da COMDEC que deram causa às irregularidades apuradas, com emissão de determinações e recomendações às entidades.

Em sede de Recurso de Revista, de minha relatoria, decidiu-se pelo não provimento dos recursos interpostos pelo Município de Cambé e pelo sr. João Dalmácio Pavinato, e provimento parcial do recurso interposto pela COMDEC, para afastar a responsabilidade solidária dos gestores da COMDEC pelo ressarcimento de valores, assim como para afastar a determinação à COMDEC de apresentação das CNDs das obras, pois restou atendido nos autos e, consequentemente, por razoabilidade, afastar as multas imputadas em face do apontamento.

Nos Embargos de Declaração (peça 517), WALDEMIR ALVES, ex-diretor presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC (Gestão 2009-2012), alega que o Acórdão nº 3137/24-STP (peça 513) não se manifestou sobre o item **"II.3 – DA PRESCRIÇÃO"** do recurso de revista (peça 474). O ponto em questão trata da prescrição da pretensão de ressarcimento em relação à COMDEC e da prescrição da pretensão punitiva (multas) aplicadas aos ex-gestores, aspecto que considera essencial à ampla defesa.

Por sua vez, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ex-prefeito municipal, sustenta, nos Embargos de Declaração (peça 519), a existência de omissão quanto à análise dos argumentos apresentados na petição da peça 511. Na referida manifestação, o Recorrente pleiteou que as certidões já apresentadas nas peças 484 e 498 fossem consideradas para cumprimento do item **V, I** do acórdão, evitando a repetição desnecessária de documentos. Argumenta que essas certidões são suficientes para atender à exigência, sem necessidade de nova apresentação.

Além disso, sustenta que, conforme o **Parecer MCP/PR 341/23 (peça 504) e a Instrução 5633/23 (peça 506)**, as Certidões Negativas de Débito devem ser utilizadas como elementos probatórios para afastar a multa prevista no item **III, b** do acórdão, e não como cumprimento direto da determinação do item **V**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FIYZ

Alega ainda que as certidões já comprovam a regularidade exigida no item **I, f** do acórdão.

O Recorrente também argumenta que a decisão imposta viola o **princípio do non bis in idem**, pois resultou na aplicação de múltiplas sanções com base em uma única ação: a homologação do procedimento de dispensa de licitação e a assinatura do contrato. Ressaltou que a homologação do processo licitatório não foi conduzida diretamente por ele, mas pelos responsáveis pelo processo de licitação, cabendo ao Recorrente apenas a assinatura do contrato.

Diante disso, requer que se supra a omissão inicial, julgando o pedido para afastar a multa prevista no item **III, b** do Acórdão nº 1968/20. Ademais, pleiteia o conhecimento e acolhimento dos embargos, com manifestação expressa sobre o pedido da peça 511, assegurando a adequação das multas ao princípio do **non bis in idem**, integrando a decisão.

Pelo Despacho nº 1855/24 (peça 523) recebi os embargos em juízo sumário e prévio de admissibilidade, determinando sua autuação.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Despacho nº 1855/24 (peça 523), reitero o conhecimento dos Embargos de Declaração, diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

Passo, então, ao exame do mérito.

- Sobre os embargos de declaração opostos por WALDEMIR ALVES (peça 517) em que alega omissão pela não apreciação do pedido de prescrição contido no recurso de revista (peça 474).

O embargante tem razão ao afirmar que a argumentação sobre a prescrição não foi analisada no acórdão embargado.

Contudo, este Gabinete mantém posicionamento firme no sentido de que não há prescrição em casos como o presente. Isso porque a prescrição só poderia ser considerada se os fatos tivessem ocorrido há mais de cinco anos sem a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FIYZ

regular citação da parte. No caso em questão, o gestor foi devidamente citado e tem acompanhado a tramitação do processo, com pleno conhecimento do objeto e de seus desdobramentos.

As obras mencionadas referem-se ao período de janeiro de 2010 a janeiro de 2012, e o **Despacho nº 958/13 – GCFAMG (peça 19)**, que determinou a citação dos interessados, foi emitido em 21 de maio de 2013. Assim, a citação ocorreu muito antes do término do prazo prescricional de cinco anos.

Dessa forma, a prescrição sancionatória foi interrompida com o despacho que ordenou a citação, retroagindo à data de instauração do processo (**efeito ex tunc**, conforme redação dada pelo **Acórdão nº 1.919/23**). A contagem do prazo prescricional reinicia-se apenas a partir do trânsito em julgado do processo, não sendo aplicáveis, antes disso, as hipóteses de suspensão ou prescrição intercorrente, conforme disposto no **Prejulgado nº 26 desta Corte**.

O Prejulgado n° 26 desta Corte deixa claro que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação.

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Ademais, entendo que as ilicitudes que geraram este feito ocasionaram lesão aos cofres públicos, razão pela qual tais prejuízos devem ser reparados pelos responsáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FIYZ

Assim, quanto a preliminar de prescrição, entendo por afastada a sua ocorrência no presente caso, complementando, mas mantendo a decisão proferida no Acordão n. 3137/24 - STP (peça 513).

- Sobre os embargos de declaração opostos por JOÃO DALMÁCIO PAVINATO (peça 519) em que alega omissão pela não apreciação dos argumentos apresentados na petição (peça 511).

A omissão apontada pelo embargante diz respeito à ausência de manifestação do Tribunal de Contas sobre aspectos essenciais da peça 511, especialmente a solicitação para considerar as certidões já apresentadas e o pedido de revisão das multas com base no princípio do **non bis in idem**. De fato, esses pontos não foram expressamente abordados no **Acórdão nº 3137/24 - STP (peça 513)**.

O embargante demonstrou que as **Certidões Negativas de Débito (CNDs)** já haviam sido apresentadas e requereu seu reconhecimento para cumprimento do **item V, I, do acórdão recorrido**. No entanto, a decisão embargada não analisou essa solicitação, caracterizando omissão. Diante disso, os embargos devem ser acolhidos para reconhecer que as certidões constantes das **peças 484 e 498** satisfazem as exigências do **item V, I, a, do Acórdão nº 1968/20 – S1C (peça 458)**.

Considerando que a decisão ainda não transitou em julgado, a análise das **CNDs (peças 497-498)** confirma sua suficiência como prova, eliminando a necessidade de manutenção da determinação impugnada e das multas correspondentes. Assim, uma vez comprovada a regularidade do **item I, f, do acórdão**, deve ser afastada uma das multas previstas no **item III, a** do mesmo acórdão.

Além disso, o embargante sustenta que as múltiplas sanções aplicadas decorrem de um único ato administrativo — a homologação e assinatura do contrato —, configurando violação ao **princípio do non bis in idem**. Embora a decisão tenha mantido genericamente as sanções, não houve análise específica sobre a pertinência desse princípio, o que reforça a existência de omissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FIYZ

Contudo, entendo que não é possível aplicar ao caso o princípio invocado. E isso porque apesar de ser possível dizer que houve a aplicação de múltiplas sanções com base em uma única ação - homologação do procedimento de dispensa de licitação e a assinatura do contrato -, tal ato foi praticado em relação a diversas obras diferentes, conforme registrado no Acórdão n. 1968/20 – S1C (peça 458):

> " I - a multa do art. 87, III, 'd', da LC nº 113/2005: d) por quatro vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades descritas nos itens II, "a", "c", "e" e "g", da parte dispositiva desta decisão - 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1; 3.02.1; 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3; 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6);
>
> (...)
>
> II - a multa do art. 87, inc. IV, „g", da LC nº 113/2005: c) por cinco vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades descritas no item II, "b", "d", "i", "k" e "l", da parte dispositiva desta decisão (achados 3.01.2; 3.02.4; 3.04.4; 3.04.8; 3.05.2; 3.06.2; 3.04.7; 3.05.7; 3.06.4; 3.06.5);
>
> (...)
>
> III - a multa do art. 87, V, 'c', da LC nº 113/2005: b) por duas vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades descritas nos itens II, "f" e "h", da parte dispositiva desta decisão (achados 3.02.7; 3.03.5; 3.04.5; 3.05.5; 3.06.6; 3.04.1);"

Assim, entendo pela necessidade de retificação do Acórdão n. 3137/24 para refletir os esclarecimentos ora realizados, integrando e complementando a decisão anteriormente proferida.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de reconhecer as omissões apontadas no Acórdão n. 3137/24 - STP (peça 513), no que se refere à não apreciação do pedido de prescrição contido no Recurso de Revista (peça 474) e não apreciação dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FIYZ

argumentos apresentados na petição (peça 511) e, por conseguinte, integrar a decisão proferida, para:

a) afastar o argumento de ocorrência de prescrição e, sob este aspecto, manter a decisão proferida no Acordão n. 3137/24 - STP (peça 513);

b) conceder aos embargos de declaração efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso de Revista interposto, e assim, reformar o Acórdão n. 3137/24 - STP (peça 513), afastando, tão somente, a multa prevista no item III, a do acórdão, ante a comprovação da regularidade do item I, f do acórdão.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar **PROVIMENTO EM PARTE** aos embargos de declaração, para o fim de reconhecer as omissões apontadas no Acórdão nº 3137/24 - STP (peça 513), no que se refere à não apreciação do pedido de prescrição contido no Recurso de Revista (peça 474) e não apreciação dos argumentos apresentados na petição (peça 511) e, por conseguinte, integrar a decisão proferida, para:

*(i)*afastar o argumento de ocorrência de prescrição e, sob este aspecto, manter a decisão proferida no Acordão n. 3137/24 - STP (peça 513);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FIYZ

*(ii)*conceder aos embargos de declaração efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso de Revista interposto, e assim, reformar o Acórdão n. 3137/24 - STP (peça 513), afastando, tão somente, a multa prevista no item III, a do acórdão, ante a comprovação da regularidade do item I, f do acórdão;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FIYZ